

Seção XI - Das Reservas Caiçaras

Art. 19. As Reservas Caiçaras são áreas terrestres, podendo conter também espaços de águas interiores e marinhas, que constituem territórios de comunidades tradicionais caiçaras cuja existência se baseia em práticas sustentáveis de utilização dos ecossistemas e recursos ambientais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais, e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§1º Entende-se como comunidades tradicionais caiçaras aquelas com ancestralidade e identidade própria, que se reconhecem e são reconhecidas por suas comunidades, que vivem na zona costeira, insular e do sertão, manejando os recursos no mar, na mata, na restinga e no mangue com sua cultura, modo de ser e fazer, que mantêm sua essência e preservam seus direitos e valores, do mesmo modo em que protagonizam sua dinâmica cultural, social, econômica, linguística e tecnológica.

§2º A Reserva Caiçara é destinada a conservar os ecossistemas e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução social e os modos de vida das comunidades caiçaras como forma de reparação histórica, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o saber, a cultura e as técnicas de manejo dos ecossistemas desenvolvido no âmbito de seus territórios.

§3º Para a criação da Reserva Caiçara o órgão ambiental competente deverá apresentar estudo técnico fundamentando a proposta, e fazer consulta prévia, livre e informada às comunidades caiçaras garantindo a participação efetiva e incondicional da população envolvida, de modo que suas identidades e territorialidades sejam representadas pela realidade concreta do lugar de vivência.

§4º A Reserva Caiçara será gerida por um Conselho Deliberativo, constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§5º O Conselho Deliberativo deverá ser composto por membros titulares e igual número de suplentes, sendo a maioria das vagas do Conselho, destinadas à comunidade tradicional Caiçara.

§6º A presidência do Conselho Deliberativo será exercida pelo órgão ambiental competente, podendo também ser delegada ou compartilhada com um representante do povo ou comunidade tradicional residente na área;

§7º A Vice-presidência e Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo deverá ser eleita em votação dentre seus membros, podendo ser exercida por um representante do povo ou comunidade tradicional residente na área.

§8º O órgão ambiental competente poderá delegar a gestão da Reserva Caiçara a uma associação local gerida por representantes da comunidade tradicional Caiçara, desde que obedecidos os procedimentos específicos definidos em regulamento.

§9º O Plano de Manejo será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo, e em suas disposições constará prioritariamente o desenvolvimento do Turismo de Base Comunitária e a criação de Centros de Educação e Cultura bem como a manutenção dos já existentes.

§10º As comunidades caiçaras presentes na Reserva Caiçara será prioritariamente outorgado título de propriedade coletiva pró-indiviso ou firmado Contrato de Concessão de Direito Real de Uso coletivo pró-indiviso, no caso de Terreno de Marinha, marginais de rios, ilhas e lagos, registrado no cartório da Comarca, em nome da associação ou conselho comunitário legalmente constituído, sem qualquer ônus financeiro, com obrigatoria inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade.

§11º As áreas particulares não caiçaras incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§12º Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades caiçaras e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre caiçaras, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Seção XII - Dos Parques Fluviais, Lagunares ou Lacustres

Art. 20. Os Parques Fluviais, Lagunares ou Lacustres, são áreas de ecossistemas aquáticos interiores destinados a:

I- fortalecer o uso múltiplo sustentado dos ecossistemas aquáticos interiores e a gestão dos recursos hídricos;

II- prover serviços ambientais como água limpa, manutenção de vazões e redução de impactos de cheias de rios, proteção de espécies nativas, salvaguarda de recursos genéticos e produção de recursos pesqueiros;

III- proteger, recuperar e manter rios, lagoas e lagoas, incluindo suas margens, reduzindo a erosão das barrancas, a carga de sólidos em suspensão e o assoreamento;

IV- proporcionar usos múltiplos como o lazer, a recreação, os esportes aquáticos de baixo impacto, a pesca artesanal e esportiva, a visitação turística, a prática de cultos religiosos e as atividades educativas ambientais;

V- consolidar corredores de vegetação nativa ao longo das margens de rios e lagoas, unindo fragmentos;

VI- evitar invasões e ocupações ilegais nos terrenos e faixas marginais, consolidando o caráter público *non aedificandi* destas áreas, assegurando o cumprimento do art. 20, inciso III da Constituição Federal, e os arts. 67, III e 27, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, bem como do artigo 33 da Lei Estadual nº 3.239 de 02 de agosto de 1999.

§1º Os Parques Fluviais são faixas lineares ao longo de ecossistemas fluviais, urbanos e rurais, compreendendo a totalidade ou trecho de um curso de água com notável valor panorâmico, ambiental, cultural e recreativo, incluindo em seus limites o leito, cachoeiras, corredeiras, barrancas e as margens adjacentes, essenciais para a sua integridade paisagística e ecológica, podendo abarcar terras privadas e públicas como os terrenos marginais e de marinha citados no art. 20, inciso III da Constituição Federal.

§2º Os Parques Lagunares ou Lacustres se estendem na forma de faixa contínua ou intercalada de largura variável ao longo da margem de uma laguna, lagoa ou represa urbana ou rural, podendo reunir praias, bancos de areia, florestas, restingas e brejos, bases de morros, construções históricas, sítios arqueológicos, áreas de lazer e outros atrativos naturais e culturais.

§3º Os Parques Fluviais, Lagunares ou Lacustres serão criados após aprovação do Comitê de Bacia Hidrográfica, e geridos por um conselho consultivo presidido pelo órgão ambiental competente, garantida a participação de membros do referido Comitê.

CAPÍTULO IV

DOS ESPAÇOS PROTEGIDOS COM RECONHECIMENTO INTERNACIONAL E DAS ESTRADAS PARQUES

Art. 21. O Poder Público poderá estabelecer no Estado do Rio de Janeiro os seguintes espaços protegidos com reconhecimento internacional, homologados pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO):

I- Reserva da Biosfera, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e em regulamento estadual;

II- Sítio do Patrimônio Mundial Natural, previsto na Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972, promulgada pelo Decreto Federal nº 80.978 de 12 de dezembro de 1977;

III- Sítio Ramsar, previsto na Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, promulgada pelo Decreto Federal nº 1.905, de 16 de maio de 1996;

IV- Geoparques Mundiais, segundo os critérios e especificações técnicas emanadas pela UNESCO.

Parágrafo Único - Caberá ao órgão ambiental competente elaborar as diretrizes para gestão dos espaços protegidos com reconhecimento internacional em território estadual.

Art. 22. O Poder Público poderá ainda estabelecer Estradas-Parque abrangendo áreas de domínio público ou privado, compreendendo o leito de parte ou totalidade de uma estrada, as faixas de servidão administrativa de notável valor panorâmico, cultural ou recreativo, ou de importância para preservação, com base em regulamento.

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS E DAS DISPOSIÇÕES SETORIAIS

Seção I - Dos Instrumentos de Planejamento, Implantação, Operação e Avaliação

Art. 23. O SEUC será planejado, implantado, operado e avaliado com base nos seguintes instrumentos:

I- Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE);
II- Plano de Desenvolvimento do SEUC (PD-SEUC);
III- Plano de Manejo de Unidade de Conservação (PMUC);
IV- Estudos de Avaliação Técnica (EAVTEC);
V- Parcerias para Gestão do SEUC;
VI- Termo de Compromisso e Acordo Socioambiental (TCAS);

VII- Orçamentoção e Financiamento do SEUC;
VIII- Regularização Fundiária;
IX- Mosaicos de Unidades de Conservação (MOUC);
X- Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC);
XI- Site e Mapa oficiais do SEUC;
XII- Base de dados do ICMS Ecológico do Estado do Rio de Janeiro;

XIII- Programa de Apoio às Unidades de Conservação Municipais (ProUC);

XIV- Relatório de Avaliação da Gestão do SEUC (RAV/SEUC);

Subseção I - Do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE)

Art. 24. No Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), previsto no art. 266 da Constituição Estadual, deverá constar as unidades de conservação existentes e planejadas, bem como os corredores ecológicos de conexão entre elas.

Subseção II - Do Plano de Desenvolvimento do SEUC (PD-SEUC)

Art. 25. O Plano de Desenvolvimento do SEUC (PD-SEUC) é o instrumento de política pública que deverá guiar a gestão do sistema em ciclos sucessivos de 10 (dez) anos de duração, devendo contemplar, no mínimo:

I- a avaliação da situação operacional de cada unidade de conservação e da representatividade do conjunto face aos ecossistemas originais do espaço territorial do Estado, e de seus corredores ecológicos, em atendimento ao inciso III, § 1º do art. 261 da Constituição Estadual;

II- a avaliação da situação atual e das propostas para Reserva da Biosfera, Sítios do Patrimônio Mundial Natural, Sítios Ramsar e Geoparques;

III- a análise da capacidade operacional dos setores responsáveis pela gestão do SEUC;

IV- o modelo de gestão das unidades de conservação a ser aplicado, incluindo composição e arranjo espacial do conjunto de unidades de conservação pretendido e o componente financeiro, indicando metas de curto, médio e longo prazos;

V- os programas, podendo abranger fortalecimento institucional e capacitação de recursos humanos, gestão financeira e marketing, regularização fundiária, uso público, turismo, interpretação e educação ambiental, manejo de habitats, biodiversidade e geodiversidade, a permanência e o desenvolvimento sustentável de comunidades tradicionais, proteção e contingências, implantação, ampliação e manutenção de infraestrutura e mobiliário, aquisição de veículos, equipamentos e materiais e de apoio às unidades de conservação municipais e privadas, dentre outros;

VI- as propostas de atos legais e regulamentos necessários para plena execução do plano;

VII- os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistêmica das ações programadas;

§1º O Plano de Desenvolvimento do SEUC deverá estar em consonância com o que segue:

I- Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da AGENDA 2030, da ONU;

II- A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

III- A Convenção Mundial da Biodiversidade e a Convenção Ramsar;

IV- O Plano Estadual de Mudanças Climáticas, previsto na Lei Estadual nº 5.690, de 14 de abril de 2010;

V- O Plano Estadual de Restauração Ecológica, especificado na Lei Estadual nº 8.538, de 27 de setembro de 2019;

VI- Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, previsto na Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988;

VII- O Plano Estadual de Recursos Hídricos e os Planos de Bacia Hidrográfica, previstos na Lei Estadual nº 3.239 de 02 de agosto de 1999;

VIII- O Programa Estadual de Educação Ambiental estabelecido pela Lei Estadual nº 3.325 de 17 de dezembro de 1999;

IX- O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil, conforme a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

X- O Plano Estadual de Turismo;

XI- O Plano Estadual de Educação;

XII- O Plano Estadual de Cultura;

XIII- Planos e programas estaduais dos setores agropecuários, mineração, energia e Desenvolvimento Sustentável dos povos e comunidades tradicionais;

XIV- Os Planos Municipais de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 11.428, de dezembro de 2006.

§2º O conteúdo do Plano de Desenvolvimento do SEUC será aprovado pelo CONEMA com base em termo de referência proposto pelo órgão ambiental competente.

§3º Fica assegurada a participação da população, inclusive, dos povos e comunidades tradicionais, e de associações representativas dos vários segmentos da sociedade na formulação, execução e acompanhamento do plano, seus programas e projetos, contemplando audiências e consultas públicas para etapa de elaboração.

Subseção III - Do Plano de Manejo de Unidade de Conservação (PMUC)

Art. 26. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo cujo conteúdo deverá ser especificado pelo órgão ambiental competente, garantindo a ampla participação do conselho da unidade, das organizações comunitárias, das associações da sociedade civil, das instituições de ensino e pesquisa e dos demais atores sociais envolvidos, valorizando o conhecimento tradicional e local, bem como a harmonização dos interesses socioculturais e de conservação da natureza.

§1º O Plano de Manejo é o instrumento que guia a gestão e deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, quando couber, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinha, e a análise dos conflitos de uso dos recursos naturais.

§2º Identificado povo ou comunidade tradicional na área da unidade de conservação seu plano de manejo deverá prever a existência de Área de Permanência Cultural, conforme disposto em regulamento.

§3º Os Planos de Manejo deverão ser elaborados no prazo máximo de cinco anos a partir da data de criação da unidade de conservação, devendo ser revistos obrigatoriamente a cada 10 anos, ou anteriormente quando necessário.

§4º Os Planos de Manejo das Áreas de Proteção Ambiental deverão estar compatibilizados com o Zoneamento Ecológico-Econômico e levar em consideração os demais planos e programas existentes na região.

§5º O Plano de Manejo será instituído por Decreto após aprovação do conselho da unidade de conservação.

Subseção IV - Dos Estudos de Avaliação Técnica (EAVTEC)

Art.27. Serão desenvolvidos Estudos de Avaliação Técnica (EAVTEC) para as seguintes atividades:

I- Criação de unidade de conservação e mosaicos;
II- Mudança de nome, recategorização, fusão e municipalização;

III- Redelimitação, seja para correção, ampliação ou redução de superfície;
IV- Desafetação total ou parcial e extinção;
V- Parcerias;

Parágrafo Único - Os Estudos de Avaliação Técnica serão elaborados pelo órgão ambiental competente.

Subseção V - Das Parcerias para Gestão do SEUC

Art. 28. Fica o órgão ambiental competente autorizado a estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil e organizações da sociedade civil de interesse público, prefeituras e empresas para apoiar a gestão das unidades de conservação, mediante consulta aos Conselhos.

§1º Organizações da sociedade civil de interesse público poderão apoiar a gestão de unidades de conservação, desde que possuam objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

§2º A direção da gestão das unidades de conservação não será passível de concessão ou terceirização.

§3º O órgão competente estabelecerá regulamentos, manuais, especificações técnicas, padrões operacionais e de segurança e critérios de qualidade, bem como modelos de contrato específicos e demais documentos necessários para cada tipo de parceria.

Art. 29. As concessões de serviços serão permitidas em unidade de conservação que tenha Plano de Manejo aprovado, devendo estar de acordo com o seu conteúdo, consultado o Conselho.

Art. 30. O órgão ambiental competente poderá, também, celebrar Termo de Cooperação para contemplar outras parcerias com particulares, com vistas ao atendimento ao interesse público, com base nos art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando não houver disciplina legal especial aplicável à parceria que se pretende firmar.

Subseção VI - Do Termo de Compromisso e Acordo Socioambiental (TCAS)

Art. 31. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar o Termo de Compromisso e Acordo Socioambiental (TCAS) com povos e comunidades tradicionais cujos territórios se sobreponham às unidades de conservação.

§1º O TCAS é um instrumento que visa garantir a continuidade da reprodução cultural e permanência de povos e comunidades tradicionais em seus territórios, cujas práticas sejam sustentáveis e adaptadas aos espaços ocupados.

§2º O TCAS terá força de título executivo extrajudicial e duração indeterminada.

Art. 32. O TCAS é um documento a ser construído entre a entidade representativa da comunidade local, o órgão ambiental competente e as respectivas famílias beneficiadas, no qual deverão estar expressas as práticas, direitos e deveres de cada uma das partes envolvidas.

§1º O conteúdo do TCAS deverá estar em consonância com o disposto no Plano de Manejo da Unidade, que registrará a Área de Permanência Cultural.

§2º Na definição das obrigações das famílias integrantes da comunidade, deverá ser assegurada a manifestação da mulher.

§3º A cada família corresponderá um TCAS individualizado, que será assinado por seu respectivo representante, pelo representante do órgão gestor da unidade de conservação e pelo representante da associação representativa da comunidade local.

Art. 33. O TCAS será avaliado a cada cinco anos, ou em período anterior, quando necessário, com a participação da comunidade, de sua entidade representativa e do órgão gestor da unidade de conservação.

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação serão estabelecidos quando da celebração do TCAS, e poderão ser modificados no processo de avaliação para o período subsequente.

Subseção VII - Da Orçamentoção e Financiamento do SEUC

Art. 34. O orçamento do órgão ambiental competente destinará ao SEUC, de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas no Plano de Desenvolvimento do SEUC e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único - Os orçamentos anual e plurianual de custeio e investimento do SEUC serão submetidos ao CONEMA e constarão nas Leis Orçamentárias Anuais (LOAs) e nas Leis Orçamentárias Plurianuais (PPAs).

Art. 35. O planejamento, implantação e operação do SEUC poderão ser financiados pelas seguintes fontes:

I- Recursos do Tesouro do Estado;
II- Receitas próprias do órgão ambiental competente;
III- Recursos de compensação ambiental, nos termos do §4º do art. 263 da Constituição do Estado e da Lei Estadual nº 6.572 de 31 de outubro de 2013;

IV- Contribuição financeira por serviços ecossistêmicos, conforme Lei Estadual nº 6.572 de 31 de outubro de 2013;

V- Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (FECAM), nos termos da § 3º, item XIV do art. 263 da Constituição Estadual;

VI- Compensações de restauração florestal, nos termos da Lei Estadual nº 6.572 de 31 de outubro de 2013 e da Lei Estadual nº 8.538, de 27 de setembro de 2019.

VII- Taxas ou outorgas referentes a ingressos, estacionamentos e/ou serviços prestados sob a forma de concessão, permissão ou autorização;

VIII- Taxa de uso e cessão de direitos de imagem;

IX- Taxa de exploração de produtos e subprodutos;

X- Recursos oriundos de Termo de Ajustamento de Conduta;

XI- Conversão de multas administrativas em projetos, na forma da lei;

XII- Fundo de Defesa de Direitos Difusos estabelecido pela Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;